



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/552 (AUT-TV)**

Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., através do serviço de programas Biggs

Lisboa  
4 de dezembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/552 (AUT-TV)

**Assunto:** Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., através do serviço de programas Biggs

Considerando que:

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Nos termos do artigo 22.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas Biggs, que deu entrada nesta Entidade, a 20 de março de 2024, com a entrada número 2459.

Considerando ainda que na avaliação dos quinze anos de atividade do operador se registou o cumprimento, quase generalizado, quanto:

- i) À Lei da Transparência e da respetiva regulamentação;
- ii) À disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas Biggs, em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público;
- iii) À observância do projeto aprovado nos termos do artigo 21.º da LTSAP e subsequentes alterações;
- iv) À observância dos limites à liberdade de programação, desde 2017;
- v) Ao cumprimento em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e níveis de volume sonoro.

Será de assinalar o incumprimento reiterado das regras relativas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, bem como de obras de produção europeia e de obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, pelo que se assinalam como negativos estes incumprimentos, que não permitem definir uma linha de tendência satisfatória e que comprometem o desempenho do operador no cumprimento das obrigações legais a que se encontra vinculado.

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, pelo operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., no período compreendido entre novembro de 2009 e setembro de 2024, no que respeita ao serviço de programas temático juvenil de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado Biggs, e deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador, Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 22.º e n.º 3 do artigo 97.º, da LTSAP.

Delibera ainda que os efeitos da presente Deliberação retroagem a 17 de novembro de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cf. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 4 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas  
denominado Biggs - novembro de 2009 a setembro de 2024**

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

- 1.1.** No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** De acordo com o artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3.** O serviço de programas Biggs do operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., (doravante Dreamia), classificado como serviço de programas temático infantil de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 9/AUT-TV/2009 do Conselho Regulador da ERC, de 17 de novembro, tendo iniciado emissões a 1 de dezembro de 2009. Pela Deliberação/2021/375 (AUT-TV), de 24 de novembro, foi autorizada a alteração da faixa etária para juvenil, dirigido a um público-alvo entre os 12 e os 15 anos. Posteriormente pela Deliberação ERC/2023/83 (AUT-TV) de 15 de fevereiro de 2023 foi autorizado o alargamento do público-alvo para espectadores dos 12 aos 18 anos. Relativamente aos pressupostos a que se encontra vinculado pela Deliberação 9/AUT-TV/2009, de 17 de novembro, importa atender que o serviço de

programas foi objeto de alteração do projeto do serviço de programas Biggs, no que concerne ao público-alvo.

Tal alteração não implica outras modificações do propósito do serviço de programas, enquanto um serviço orientado para a programação juvenil.

Por consequência, a cobertura e tipo de acesso, assim como a própria denominação do serviço de programas manteve-se inalterado.

**1.4.** O pedido de renovação da autorização do serviço de programas Biggs do operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., deu entrada nesta Entidade, a 20 de março de 2024, com a entrada número 2459 tendo, a instâncias da ERC, sido solicitados os seguintes documentos ([ENT-ERC/2024/6967](#), de 6 de setembro):

- i) Declaração da manutenção da conformidade do requerente e do respetivo serviço de programas Biggs às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, emitida a 5 de setembro de 2024;
- ii) Certidão permanente do registo comercial da Requerente, válida até 20/11/2025;
- iii) Certidão do pacto social da Requerente na sua versão atualizada;
- iv) Certidão comprovativa de que a contabilidade da requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do Sistema de Normalização Contabilística, datada de 5 de setembro de 2024;
- v) Certidão comprovativa de que a requerente tem a sua situação tributária regularizada emitida a 4 de setembro com validade de três meses;
- vi) Declaração comprovativa de que a Requerente tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social emitida a 8 de agosto com validade de quatro meses;
- vii) Grelha de programação tipo atual.

**1.5.** Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre novembro de 2009 a setembro de 2024, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho

deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

- 1.6.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: Portal da Transparência, aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; YUMI/Mediamonitor para a análise de tempos e conteúdos publicitários, visionamento da emissão e Portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

## **2. OBRIGAÇÕES**

- 2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas temático juvenil de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, Biggs, elencam-se as obrigações que sobre este impendem, tendo decorrido, no período da avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações. Serão também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).
- 2.2.** As obrigações gerais dos operadores encontram-se plasmadas no artigo 34.º da LTSAP, devendo, no caso dos serviços de programas temáticos, atender-se ao previsto no n.º 4 do artigo. De entre as obrigações legalmente consagradas para os operadores de televisão contam-se as de garantir «a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes».
- 2.3.** Do elenco das obrigações ali consagradas, há algumas cuja avaliação de cumprimento deverá atender à especificidade da temática do serviço de programas, a saber, as consagradas nas alíneas a), b) e h) do n.º 2, sendo que outras deverão ser garantidas independentemente da natureza do serviço de programas: «c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder

económico; d) Assegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do ódio nas suas emissões; (...) g) Garantir o exercício dos direitos de resposta e retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos; (...) i) Respeitar a especial vulnerabilidade dos diversos tipos de público, aferida em função dos indicadores disponíveis, designadamente em matéria de comunicações comerciais audiovisuais».

**2.4.** No que respeita às obrigações substanciais, elencam-se as relativas ao respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários (cfr. artigo 29.º da LTSAP), ao cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade (cfr. artigo 40.º da LTSAP), ao cumprimento das regras relativas à identificação, separação e inserção de publicidade, televentas, telepromoções, patrocínio, colocação de produto, ajudas à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade (cfr. artigos 40.º-A a 41.º-D da LTSAP), cumprimento das regras quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica (cfr. artigo 42.º da LTSAP), ao cumprimento das regras quanto à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa (cfr. artigos 44.º a 47.º da LTSAP) e ainda o respeito pelas obrigações relativas ao estatuto editorial (cfr. artigo 36.º, n.º 4 da LTSAP) e observância do projeto aprovado (cfr. artigo 21.º da LTSAP).

**2.5.** Na renovação é, também, aferido o cumprimento das obrigações especificamente resultantes da autorização e das obrigações supervenientes, operadas em função de alterações aos projetos inicialmente aprovados.

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR**

O operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., sociedade anónima, com sede na Rua Actor António Silva, n.º 9, Campo Grande, 1600-404 Lisboa, com o capital social de €50.000,00 matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de identificação de pessoa coletiva 509 092 080, está inscrito nesta entidade, com o número 523397.

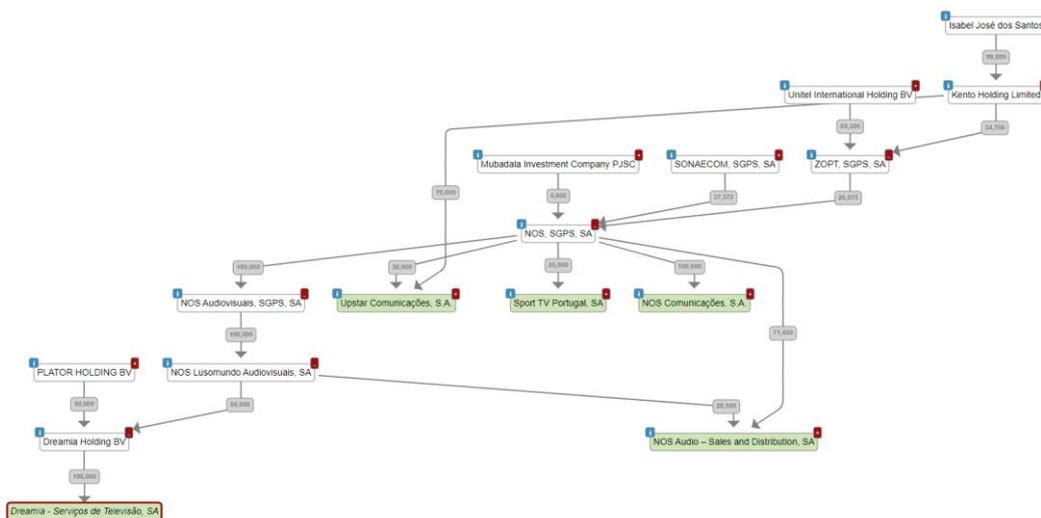
#### 4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

##### 4.1. ESTRUTURA DE PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRETA

4.1.1. A Dreamia - Serviços de Televisão, SA é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

4.1.2. A Dreamia é detida indiretamente pela NOS com 50 % e pela Plator Holding com 50 %. A Plator Holding faz parte do grupo americano de media AMC Networks, propriedade da família Dolan, e materializa a parceria estratégica destas empresas para a produção e distribuição de canais infantis e de séries e filmes em Portugal e em países africanos de expressão portuguesa.

Figura 1 – Organograma da Dreamia - Serviços de Televisão, SA



Fonte: Portal da Transparência. Data 09/04/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Dreamia - Serviços de Televisão, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel José dos Santos	Indiretamente detidas	12,992	12,992

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/04/2024

**4.1.3.** A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não faz parte dos órgãos sociais.

#### **4.2. Relacionamentos**

**4.2.1.** Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

a) Isabel José dos Santos:

i. Um (1) Operador Televisivo da entidade proprietária Sport TV Portugal, SA, enquanto detentora indireta de 6,496% do seu capital social;

ii. Um (1) Operador Televisivo da entidade proprietária Upstar Comunicações, S.A., enquanto detentora indireta de 77,095% do seu capital social.

**4.2.2.** A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:

Isabel José dos Santos, da entidade proprietária Upstar Comunicações, S.A., na qualidade de Presidente do Conselho de Administração.

**4.2.3** No exercício de 2023 a Dreamia não apontou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de passivos.

**4.2.4** No exercício de 2022, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

a) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 86,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;

b) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 5,50% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.

**4.2.5.** No exercício de 2022, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

a) DREAMIA SERVICIOS DE TELEVISIÓN SL, com uma percentagem de detenção de 57,00%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de sócios;

- b) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 4,00%, a título de Dívidas a fornecedores;
- c) Nos Comunicações, S.A, com uma percentagem de detenção de 2,00%, a título de Dívidas a fornecedores;
- d) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 2,00%, a título de Dívidas a fornecedores.

**4.2.6.** No exercício de 2021, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 81,00% dos rendimentos totais do exercício de, a título Outros;
- b) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 13,60% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.

**4.2.7.** No exercício de 2021, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) DREAMIA SERVICIOS DE TELEVISIÓN SL, com uma percentagem de detenção de 58,50%, a título de Outros;
- b) NOS AUDIO-SALES AND DISTRIBUTION SA, com uma percentagem de detenção 5,30%, a título de Dívidas a fornecedores;
- c) Nos Comunicações, S.A, com uma percentagem de detenção de 3,50%, a título de Dívidas a fornecedores.

**4.2.8.** No exercício de 2020, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 82,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;
- b) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 11,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.

**4.2.9.** No exercício de 2020, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) DREAMIA HOLDING BV, com uma percentagem de detenção de 63,00%, a título de Suprimentos de sócios e Outros.

#### **4.3. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

- 4.3.1. A informação comunicada pela Dreamia - Serviços de Televisão, S.A. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Dreamia - Serviços de Televisão, S.A. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

### **5. OBRIGAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE PROGRAMAS**

- 5.1. Nos termos do artigo 4.º-A da LTSAP, os operadores de televisão «estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente: a) Os respetivos nomes e denominação sociais; b) A designação de cada serviço de programas e os nomes dos diretores ou responsáveis por cada um deles, quando aplicável; c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos; d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos, incluindo o sítio na Internet; e) A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador; f) A referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes, bem como os respetivos contactos».
- 5.2. Estas informações devem ser divulgadas «[n]o respetivo sítio eletrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as emissões a intervalos não superior a quatro horas» e «[c]aso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias eletrónicos de programação» (cfr. artigo 4.º-A, n.º 2, da LTSAP).
- 5.3. No caso do serviço de programas em análise verifica-se que os elementos legalmente exigidos estão disponíveis, repartidos entre a página web do operador <https://dreamia.pt/> e do respetivo serviço de programas <https://biggs.pt/sobre-o-biggs/>

## 6. ESTATUTO EDITORIAL

- 6.1.** Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.
- 6.2.** O operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., cumpre o disposto no preceito, sendo enunciado no sítio eletrónico do serviço de programas, disponível no seguinte endereço <https://biggs.pt/sobre-o-biggs/>

## 7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO

- 7.1.** A ERC concedeu à DREAMIA, autorização para o exercício de atividade de televisão de um serviço de programas televisivo temático infantil, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominada Biggs, pela Deliberação 9-AUT-TV/2009, de 17 de novembro.
- 7.2.** Pela Deliberação/2021/375 (AUT-TV), de 24 de novembro, foi autorizada a alteração da faixa etária para juvenil, dirigido a um público-alvo entre os 12 e os 15 anos.
- 7.3.** Pela Deliberação ERC/2023/83 (AUT-TV) de 15 de fevereiro de 2023, foi autorizado o reposicionamento do conteúdo da programação de acordo com um público-alvo adolescente, entre os 12 e os 18 anos, cobrindo assim o leque de público mais alargado e incluindo programação, nas faixas horárias permitidas pela LSTAP, ou seja, entre as 22h 30m e as 6h 00m, destinadas a espectadores com mais de 16 anos, acompanhados de sinalética em permanência.
- 7.4.** As alterações acima referidas, não implicam outras modificações do propósito do serviço de programas, que pretende abarcar um leque mais diversificado de programação, orientado para uma faixa etária mais alargada. Denota-se que à exceção da diversificação das linhas de programação, por alargamento do público-alvo, não se registam alterações a montante. Por consequência, a cobertura e tipo de acesso, assim como a própria denominação do serviço de programas mantém-se inalterado.
- 7.5.** No âmbito do presente procedimento com vista à renovação da Autorização a Dreamia vem requerer seja contemplado ajustamento à atual segmentação das linhas gerais

de programação do canal que se traduz no aumento de exibição de conteúdos de *live action*, pretende assim o operador um ajustamento às preferências do seu atual *target* etário. O ajustamento de conteúdos não implica alteração do público – alvo nem do estatuto editorial, não se traduzindo também em mudança substancial da memória descritiva.

7.6. Não se tendo verificado outras alterações, conclui-se pela conformidade com o disposto no artigo 21.º da LTSAP.

## 8. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

8.1. Como consta das linhas gerais de programação da Deliberação 9/AUT-TV/2009, de 17 de novembro, «O serviço de programas Biggs prevê uma programação (...) que assenta na exibição aproximada de 50% de conteúdos de animação, 30% de conteúdos “Live Action/Imagem Real” e 20% de conteúdos vários (produção In-House, vídeo-clips, concertos, concurso em estúdio, etc.); a programação é vocacionada para a “animação de acção, aventuras, clássicos, 6 filmes, música com concertos ao vivo e videoclip, desporto, séries de imagem real e magazines sobre tendências urbanas, novas tecnologias, net, cultura, moda, etc”. »

Fig.3. Repartição dos géneros nos últimos 5 anos (%)

Evolução % dos géneros na emissão do Biggs					
Géneros/Anos	2019	2020	2021	2022	2023
Animação	0,27	0,09	0,86	0,24	0,02
Ficção infantil	16,52	0,04	0,16	6,01	1,22
Ficção juvenil	83,21	99,87	98,98	93,75	98,76
Total	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

8.2. Ora, analisadas as grelhas dos últimos cinco anos, verificam-se os pressupostos que estiveram na origem da autorização do projeto, considerando o reposicionamento do conteúdo da programação de acordo com o público-alvo operado pela Deliberação/2021/375 (AUT-TV), de 24 de novembro, que autorizou a alteração da faixa etária para juvenil, dirigido a um público entre os 12 e os 15

anos e a autorização concedida posteriormente pela Deliberação ERC/2023/83 (AUT-TV) de 15 de fevereiro de 2023 para o alargamento do público-alvo para espetadores dos 12 aos 18 anos.

## **9. Observância dos Limites à Liberdade de Programação**

**9.1** A apreciação do respeito pelas obrigações em matéria de conteúdos decorre não só da verificação do cumprimento das obrigações legais impostas ao exercício da atividade de televisão, como do apuramento do respeito pelas condições e termos do projeto autorizado pela Deliberação 9/AUT-TV/2009, de 17 de novembro. Para tal, um dos aspetos a ter em conta são os procedimentos administrativos que correram os seus termos na ERC, em que o operador e respetivo serviço de programas em causa foram visados.

**9.2.** No período em análise – novembro de 2009 a setembro de 2024 – registaram-se várias participações contra o operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., relativamente ao serviço de programas Biggs, a saber:

Em 2012, em virtude de participação contra o serviço de programas, mais concretamente na sequência de um episódio da série “Transformers Prime”, o Conselho Regulador pronunciou-se relembrando ao operador que deve assegurar que todos os programas que difunde devem conter conteúdos e linguagem apropriados ao seu público (14/CONT-TV/2012).

Em 2014, através da Deliberação 27/2014 (CONTPROGRG - TV), na sequência de várias participações, o Conselho Regulador entender sensibilizar o operador para a necessidade de:

«1. Adequar os conteúdos exibidos à faixa etária a que se destina, tendo especial atenção ao facto de, tratando-se de um serviço de programas temático infantil, dirigido ao intervalo 8-14 anos, induzir nos pais e educadores a sensação de menor necessidade de vigilância dos conteúdos, sendo-lhe, assim, exigida maior acuidade na composição das grelhas;

2. Adotar um sistema de classificação de programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados.»

**9.3.** Em 2016, quanto à transmissão de um episódio da série animada “Sin Chan”, emitido a 26 de novembro de 2016, o Conselho Regulador da ERC, pela Deliberação ERC/2017/87 (CONTPROG-TV), de 18 de abril, veio sensibilizar o operador para a adequação do conteúdo das emissões ao público-alvo, emitindo-o preferencialmente após as 22h30.

De notar que nos últimos anos a que respeita o período temporal em análise no presente Relatório, não se verificaram participações relativas à desadequação de conteúdos exibidos no serviço de programas Biggs.

## **10. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

**10.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

**10.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

**10.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

**10.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

- 10.5.** Nas análises efetuadas, foram excluídos os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 10.6.** Assim, conforme resulta da Deliberação ERC/2020/94 (AUT-TV), de 20 de maio, relativa à avaliação intercalar, de dezembro de 2014 a dezembro de 2019, constatou-se que no Biggs não se verificaram incumprimentos gerados por alteração de horários ou de programação.

## **11. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE**

- 11.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP. Tais deveres mantiveram-se com a alteração à Lei da Televisão, efetuada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.
- 11.2.** As limitações consagradas ao período de tempo reservado à publicidade já decorriam da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, contemplando limites diários e por unidade de hora. A Lei n.º 27/2007, que lhe sucedeu, eliminou o limite diário imposto pelo n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 32/2003, mantendo apenas a limitação entre duas unidades de hora.
- 11.3.** Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da lei de 2007, “ [o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura”.
- 11.4.** Prevê o n.º 2 da supracitada norma que se excluam “[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios”.

- 11.5.** A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora exclui “dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televentas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.”
- 11.6.** Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, aditado pela Lei n.º 8/2011, que “[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação”.
- 11.7.** Decorre da alteração da Lei da Televisão pela Lei nº 74/2020, de 19 de novembro, que entrou em vigor a 17 de fevereiro de 2021 uma nova alteração do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, o qual prevê que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade e à televenta, tanto no período entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.»
- 11.8.** O serviço de programas Biggs é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva
- 11.9.** A contabilização destes limites, efetuada anteriormente com base em períodos de 60 minutos ou seja unidade de hora, foi alterada pela transposição da Diretiva (UE) 2018/1808, que determinou que o tempo reservado a publicidade seja contabilizado no período compreendido entre as 6 e as 18 horas e no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não podendo exceder 20 /prct. , nos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

- 11.10.** Determina o n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP que se excluem da contagem para efeitos de apuramento do limite estabelecido de tempo reservado à publicidade, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários *spots*».
- 11.11.** São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.
- 11.12.** Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, ao longo da vigência das diferentes versões da Lei, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos, de acordo com a Lei da Televisão Serviços Audiovisuais.

## **12. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

- 12.1.** No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão.
- 12.2.** Nas referidas análises das amostras de semanas construídas de novembro de 2010, dezembro de 2011, 2016 e 2023, destinadas a aferir o perfil de cumprimento do

serviço de programas Biggs, com recurso ao visionamento da emissão, não resultaram ocorrências que indiquem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ao nível da inserção de publicidade.

### **13. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO**

- 13.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 13.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU<sup>i</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFs (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a  $\pm 1$  LU (*Loudness Unit*).
- 13.3.** Tendo por base as premissas referidas, foram efetuadas análises, no serviço de programas Biggs, nos seguintes períodos: semana construída do 3.º trimestre de 2016, 2017 e 2018 e semana da semana 51 de 2023.
- 13.4.** Na amostra de 2016, registaram-se incumprimentos da Diretiva 2016/1, tendo o operador diligenciado no sentido de regularizar a situação. Assim, nas amostras de 2017, 2018 e 2013 verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

### **14. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS**

- 14.1.** No âmbito da análise efetuada ao serviço de programas Biggs, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam

os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

## **15. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

**15.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

**15.2.** De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

**15.3.** A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

**15.4.** Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas Biggs apurados entre – janeiro de 2010 a dezembro de 2023, em que se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

**15.5.** A informação relativamente ao serviço de programas Biggs só se encontra disponível desde 2010, incidindo sobre o total da emissão do ano, sendo esta colocada pelo operador no Portal TV da ERC.

- **PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA**

**15.6.** Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo

consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**15.7.** Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Fig. 4 Defesa da língua portuguesa (em %)**

Anos	Programas originariamente em língua portuguesa (50 %)	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa (20 %)
2010	2,9	2,9
2011	0,4	0,4
2012	0,0	0,0
2013	29,3	18,0
2014	11,1	6,9
2015	13,4	11,3
2016	0,0	0,0
2017	0,0	0,0
2018	26,3	20,7
2019	8,1	5,5
2020	14,6	6,2
2021	8,1	4,1
2022	8,3	2,9
2023	11,7	7,5

**15.8.** O Biggs não atingiu a quota de obrigatoriedade de exibição de 50 % de programas originalmente em língua portuguesa em todos os anos analisados, situando-se quase sempre abaixo dos 10 % da programação.

**15.9.** Quanto à quota de 20 % de obras criativas em língua portuguesa, os valores também se situaram quase sempre abaixo dos 10 % com vários dos anos analisados, com valores de 0,0 % de programação em alguns dos anos da análise.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

**15.10.** Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços.

**15.11.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10 % da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

**Fig. 5 Produção europeia e de produção independente (%)**

Anos	Produção europeia (+ 50 %)	Produção independente recente (10 %)
2010	3,0	1,0
2011	1,9	0,4
2012	0,0	0,0
2013	40,3	0,0
2014	40,2	0,2
2015	11,1	6,9
2016	29,2	6,5
2017	57,7	22,9
2018	97,5	0,0
2019	47,5	21,5
2020	39,7	18,0
2021	48,1	20,3
2022	48,2	13,5
2023	53,9	7,7

**15.11.** No período em apreço, o serviço de programas Biggs não logrou alcançar percentagens de produção europeia maioritária em todos os anos, atingindo, no entanto, em alguns anos, números que ultrapassam o valor legalmente estabelecido, é o caso de três dos anos analisados. Importa ainda salientar, que em 2018 os valores ultrapassaram de forma significativa a percentagem legalmente inscrita.

**15.12.** No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, é de assinalar o cumprimento em cinco dos anos analisados, no entanto importa reconhecer que na maioria dos anos analisados não é atingida a meta mínima definida por Lei de 10 %.

## **16. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS**

**16.1.** No período em apreciação, a Dreamia, no que respeita ao serviço de programas Biggs não foi objeto de quaisquer processos por incumprimento de outras obrigações legais.

## **17. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**17.1.** Notificado o operador (cfr. Ofício SAI-ERC/2024/9230, de 28 de outubro), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, veio aquele, por missiva de 18 de novembro, apresentar a sua pronúncia quanto ao teor do Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/19 (AUT-TV) de 22 de outubro.

**17.2.** Congratula-se o operador pelo sentido provável da decisão de deferimento do pedido de renovação, no que respeita aos resultados alcançados pelo BIGGS na difusão de obras audiovisuais, a DREAMIA «tomou boa nota das observações da ERC sobre a importância de integrar progressivamente conteúdos audiovisuais criativos, originalmente em língua portuguesa, na programação do canal. No entanto, sublinham que a concretização desta integração está condicionada pelas limitações do ecossistema audiovisual nacional.»

**17.3.** Acrescenta que «a produção audiovisual nacional enfrenta desafios significativos que não se limitam à escassez de recursos financeiros, mas também à inexistência de um mercado consolidado que permita uma criação contínua de conteúdos em quantidade e com atratividade suficientes para cumprir as quotas estabelecidas na Lei Nacional».

- 17.4.** Mais refere, no que respeita em concreto à produção nacional de séries ou filmes para o público juvenil «esta é residual, está associada a canais generalistas e não existe praticamente produção recente.»
- 17.5.** Refere ainda o operador que «a disparidade entre as quotas de transmissão de programas em língua portuguesa, conforme definidas pela Lei da Televisão, e o patamar atingível com a produção nacional existente, é agravada pela regra que limita a contagem destas às primeiras cinco exibições. O impacto desta limitação é ainda acentuado pelo facto de que o BIGGS ter uma grelha de programação composta maioritariamente por episódios de animação e *live action* de curta duração, exibidos de forma recorrente em diferentes horários e/ou dias.»
- 17.6.** Finalmente a Dreamia entende que caso se venha a operar uma revisão da Lei da Televisão, tal «constituiria uma oportunidade para ajustar as regras atualmente previstas sobre as quotas de produção nacional à dinâmica do mercado de media & conteúdos, incluindo a concorrência de *players* que não estão sujeitos a estas obrigações, bem como às limitações do ecossistema de produção nacional. Neste sentido, reiteram o pedido para que a ERC promova, ou pelo menos apoie, uma revisão das referidas regras, designadamente contemplando exceções ao cumprimento das quotas de produção em língua portuguesa, em função das limitações específicas enfrentadas por serviços de programas temáticos como o Biggs.»

## **18. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

- 18.1.** A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.
- 18.2.** Em resultado da avaliação efetuada, concluiu-se pelo:
- a) Cumprimento da Lei da Transparência e da respetiva regulamentação, conforme ponto §4 do presente relatório;

- b) Cumprimento do disposto no artigo 4.º-A da LTSAP, no que respeita à disponibilização, de forma fácil, direta e permanente, às informações exigidas pelo artigo (v. §5 do presente Relatório);
  - c) Disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas Biggs, em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, nos termos do artigo 36.º, n.º 4, da LTSAP (v. §6 do presente Relatório);
  - d) Observância do projeto aprovado nos termos do artigo 21.º da LTSAP considerando o reposicionamento do conteúdo da programação de acordo com o público-alvo operado pela Deliberação/2021/375 (AUT-TV), de 24 de novembro, que autorizou a alteração da faixa etária para juvenil, dirigido a um público entre os 12 e os 15 anos e a autorização concedida posteriormente pela Deliberação ERC/2023/83 (AUT-TV) de 15 de fevereiro de 2023 para o alargamento do público-alvo para espetadores dos 12 aos 18 anos., (v. §7 e §8 do presente Relatório);
  - e) Observância dos limites à liberdade de programação desde 2017 (v. §9);
  - f) Ainda, em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e níveis de volume sonoro, o serviço de programas Biggs revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão.
- 18.3.** No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, bem como de obras de produção europeia e de obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, o serviço de programas Biggs registou percentuais bastante abaixo dos mínimos legalmente estabelecidos.
- 18.4.** Assim, avalia-se como negativo o incumprimento reiterado das obrigações de difusão de obras audiovisuais na programação do serviço de programas Biggs, cujos valores de exibição de programas originalmente em língua portuguesa se situam, em todos os anos analisados, quase sempre abaixo dos 10% da programação. A exiguidade dos

percentuais apresentados, assim como a ausência de uma tendência de incorporação de obras audiovisuais que permitam definir uma evolução satisfatória, comprometem o desempenho do operador no cumprimento das obrigações legais a que se encontra vinculado.

- 18.5.** Em face do exposto a decisão do Conselho Regulador da ERC é a de conferir deferimento ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador, Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., através do serviço de programas Biggs, ao abrigo do disposto no artigo 22.º e n.º 3 do artigo 97.º, da LTSAP.

---

<sup>1</sup> Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.